

**DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO E DA REABILITAÇÃO:** uma análise acerca das implicações da sentença condenatória e da eficácia da reabilitação

---

**THE EFFECTS OF CONVICTION AND REHABILITATION :** an analysis of the implications of the judgment and rehabilitation effectiveness

Bruna de Linhares Silva  
Adriane Damian Pereira  
Daniele Gomes de Lima  
Eneir Pereira de Lima

**RESUMO**

O presente artigo trata dos efeitos provenientes da condenação e das consequências jurídicas extrapenais da sentença condenatória, aludidos nos artigos 91 e 92 do Código Penal, os quais referem os efeitos genéricos e específicos, respectivamente. Visa-se uma abordagem das implicações da sentença condenatória, uma vez que esta não gera apenas efeitos penais, atinge, também, a esfera cível (a indenização do dano, a perda de bens, a incapacidade de exercer o poder familiar), administrativa (a perda de cargo ou função pública, a inabilitação para dirigir veículo) e política (a perda do mandato eletivo) do indivíduo condenado. Posteriormente, faz-se uma análise das implicações advindas da reabilitação do condenado, elencando os pressupostos e os requisitos, para que possa vir a ser considerado reabilitado, bem como as possibilidades de revogação, ponderando, por fim, ser ou não eficaz a reabilitação. Destarte, este trabalho discute os efeitos extrapenais resultantes da condenação, assim como o que acontece com o condenado pós-cumprimento da pena.

**Palavras-chave:** Direito Penal; Efeitos da condenação; Reabilitação.

**ABSTRACT**

This article deals with the effects from the condemnation and extra criminal legal consequences of conviction, alluded to in Articles 91 and 92 of the Penal Code, which refer to the generic and specific effects, respectively. The aim is to approach the implications of the judgment, since this not only creates criminal purposes, reaches also the civil sphere (compensation of the damage, the loss of property, the inability to exercise parental authority), administrative (loss of office or public function, the disqualification to drive vehicle) and political (the loss of elective office) of the convicted person. Subsequently, it is an analysis of the implications arising from the rehabilitation of the convict, listing the conditions and requirements, so that might be considered rehabilitated, as well as the revocation of possibilities, considering finally

be effective or not rehabilitation. Thus, this paper discusses the extra criminal effects of the conviction, as well as what happens to the offender after serving the sentence.

**Keywords:** Criminal Law; Effects of conviction; Rehabilitation.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A condenação é um ato do Poder Judiciário, uma vez que este possui competência para aplicar uma sanção penal ao agente culpável e dito responsável por um fato típico e ilícito. Tal ato de censura gera consequências jurídicas que produzem efeitos penais e extrapenais ao condenado.

Dessa forma, veja-se que as consequências da referida sanção penal derivam da sentença condenatória, que produz efeitos principais, ou seja, a aplicação de pena privativa de liberdade, de pena restritiva de direito, de pena pecuniária ou, ainda, de medida de segurança ao semi-imputável, e efeitos secundários ao condenado, entre eles os extrapenais. Efeitos estes que genericamente não necessitam de declaração, enquanto que os específicos precisarão ser motivados na sentença condenatória.

No presente artigo acadêmico, posterior a análise dos efeitos extrapenais da condenação, visa-se, também, abranger o instituto da reabilitação. Isto porque, ante o exposto no art. 5.º da Magna Carta, é garantida a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade como direito de todos, disposição asseverada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo VII, prevê: “todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei”. Neste norte, tem-se que o condenado após cumprir a sua pena, a *priori*, apresenta direitos iguais a todos os cidadãos.

Assim, tem-se que a reabilitação busca a reinserção social do condenado, declarando que este cumpriu as penas a ele aplicadas ou que estas foram extintas por outro motivo qualquer, reintegrando-o a condição jurídica que ocupava antes da prolação da sentença. Deste modo, o reabilitado tem o direito de restaurar a sua dignidade e o livre exercício da sua cidadania, que lhe foram retirados por sentença condenatória.

Diante disto, o presente trabalho acadêmico tem como objetivo o estudo das implicações penais e extrapenais decorrentes da sentença condenatória, bem como a análise da reabilitação como maneira de reintegrar o indivíduo à sociedade, para,

ao fim, buscar esclarecimentos sobre a real eficácia da aplicação desta reabilitação como forma de reinserção do condenado no meio social.

## **2. DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO**

Inicialmente, percebe-se que, com o cometimento de um fato delituoso e, conseqüente, sentença condenatória pela prática deste, existem implicações que a acompanham, são os chamados efeitos secundários, mediatos, reflexos, acessórios ou indiretos, subdividindo-se, ainda, em penais ou extrapenais (NUCCI, 2015, p. 622; MASSON, 2014, p. 1173).

A respeito deste tema, Prado professa que:

Os efeitos da condenação são todos aqueles que, de modo direto ou indireto, atingem a vida do condenado por sentença penal irrecorrível. [...] A imposição de sentença penal (pena privativa de liberdade, pena restritiva de direitos e/ou multa) ou de medida de segurança é, sem dúvida, o principal efeito da condenação. Entretanto, o fato de estar o réu compelido à execução da pena aplicada pela sentença condenatória não afasta a existência de outros efeitos secundários, reflexos, ou acessórios, de natureza penal e extrapenal, que em alguns casos necessariamente a acompanham (2008, p. 610).

Deste modo, mostra-se importante destacar que a fixação da pena é o principal efeito da condenação, sendo os ulteriores a esta os secundários (NUCCI, 2015, p. 622).

Estas implicações secundárias provenientes da sentença podem ser penais ou extrapenais, sendo no primeiro caso, por exemplo, o impedimento ou revogação do sursis, a revogação de livramento condicional ou de reabilitação, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, a possibilidade de torná-lo reincidente se já foi condenado anteriormente, entre outros. No segundo, caracterizam-se os encargos que se dão fora da esfera penal, ou seja, incidindo no âmbito cível, administrativo, político, trabalhista (NUCCI, 2015, p. 623).

Bitencourt leciona que a sanção penal, ou seja, a pena ou a medida de segurança, “é a consequência jurídica e imediata da sentença penal condenatória”. Entretanto, existem outras medidas extrapenais que decorrem da condenação, são os ditos efeitos genéricos e específicos, elencados nos artigos 91 e 92, respectivamente, do Código Penal (2009, p. 245).

## 2.1 Efeitos Genéricos

Neste contexto, necessário frisar que o art. 91 do Código Penal preleciona que após sentença penal condenatória transitada em julgado, haverá efeitos extrapenais automáticos e imediatos, ou seja, que não dependerão de declaração expressa, apenas incidirão (PRADO, 2008, p. 611). O primeiro deles está previsto no inciso I, do art. 91, do Código Penal, sendo ele: “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”.

Convém esclarecer a natureza extrapenal constante no referido artigo, para tanto, faz-se essencial citar o art. 935 do Código Civil Brasileiro, o qual dispõe que “a **responsabilidade civil é independente da criminal**, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. (grifou-se)

Destarte, o dano causado à vítima, deverá ser ressarcido por meio de ação civil, ato que compete ao juízo cível e não ao criminal, que julgou condenado ou inocente o réu. Existe autonomia entre os juízos, visto que o ordenamento jurídico segue a independência entre ambos, para que, assim, as demandas extrapenais não atrasem o processo penal (PRADO, 2008, p.611).

Compete ao demandante esperar que haja sentença na ação penal, ou ingressar com a *actio civilis ex delicto*. Aguardando a sentença penal, este pode requerer imediatamente ação de indenização na esfera civil, caso contrário, sendo postas duas demandas em andamento, pode o juiz suspender a civil, até que a penal seja julgada. O fundamento desta suspensão temporária encontra-se em prevenir contradições nas sentenças.

Giza-se que “a sentença penal irrecorrível faz coisa julgada no cível (art. 584, II, CPC), vedando que se discuta nessa esfera a materialidade, a autoria ou a ilicitude do fato, mas somente o *quantum* da indenização devida à vítima”, caso seja o réu condenado. Porém, caso o réu venha a ser absolvido, o feito seja arquivado e a sentença determine que não houve crime, este fato não impede que seja proposta ação civil. Só haveria tal impedimento se restasse totalmente provada a inexistência material do crime (PRADO, 2008, p.611).

Além disso, ainda é importante ressaltar que o ressarcimento do dano através de ação civil, como efeito secundário da condenação, pode ser transmitida

aos herdeiros do condenado, em caso de morte deste, até os limites de herança (BITENCOURT, 2012, p. 830).

Em continuidade, veja-se que o segundo efeito, disposto no artigo 91, inciso II, do Código Penal, trata-se da “perda em favor da União” de instrumentos que façam parte de ato ilícito, bem como de produtos, bens ou valores, que, de qualquer forma, resultem em proveito de quem cometeu o crime (PRADO, 2008, p.611).

Prado leciona que:

Os produtos do crime (*producta sceleris*) são “coisas adquiridas diretamente com o delito (coisa roubada), ou mediante sucessiva especificação (joia feita com o outro roubado), ou conseguidas mediante alienação (dinheiro de venda do objeto roubado) ou criadas com o crime (moeda falsa)”; já os instrumentos do crime (*strumenta sceleris*) são “os materiais, as coisas cujo uso não importa destruição imediata da própria substância e que não podem ser substituídos por outros da mesma espécie e de que se serviu o agente na prática do crime” (*apud* LYRA, 2008, p. 612).

O doutrinador cita a diferença entre produtos e instrumentos do crime, explicando e complementando a norma. Ademais, destaca o fato de que, tanto um como o outro serão “perdidos em favor do Estado”, isto é, quando restar comprovado serem resultado da prática criminosa (PRADO *apud* LYRA, 2008, p. 612).

Na antiguidade o termo utilizado era confisco, entretanto, com o advento da Constituição Federal da República de 1988, redefiniu-se o termo como perda de bens (art. 5º, XLVI, b), perda está em favor do Estado. A limitação ocorre sobre os instrumentos ou produtos do crime, ou seja, sobre os materiais empregados para prática e execução do delito. O legislador procurou evitar na retirada dos itens da prática do crime, que se confiscassem objetos lícitos (BITENCOURT, 2012, p. 830).

Neste ponto, sinalize-se que “é possível que, excepcionalmente, determinadas pessoas obtenham autorizações especiais para produzir ou utilizar objetos originalmente ilícitos. E, em havendo permissão especial, estará eliminada a natureza ilícita, legitimando o afastamento do confisco” (BITENCOURT, 2009, p. 247).

Jesus reitera, ainda, que o Estado promove esta retirada para impedir que o produto do crime venha a enriquecer o patrimônio do criminoso (2012, p. 692). E Greco acrescenta que, “com o confisco do produto do crime ou dos bens e valores que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, evita-

se que o condenado obtenha qualquer vantagem com a prática de sua infração penal” (2012, p. 224).

Entretanto, não se deve olvidar que o lesado e o terceiro de boa-fé não podem ser prejudicados, sendo-lhes garantido o uso do bem, observando-se o caso concreto com cautela se o objeto for ilícito. Tal permanência, todavia, dependerá de autorização para, conseqüente, eliminação da natureza ilícita (BITENCOURT, 2012, p. 830). Ou seja, comprovada a idoneidade moral do lesado ou do terceiro de boa-fé, este terá o seu bem restituído (CAPEZ, 2009, p. 515).

## 2.2 Efeitos Específicos

O art. 92 do Código Penal, por sua vez, preceitua uma sanção jurídica, mas não penal, haja vista que visa conseqüências que possuem caráter meramente extrapenal. São sanções que não buscam retribuir, mas sim prevenir, pois “inviabilizam a manutenção de situações que propiciam a prática do fato delituoso, assim o desestimulando” (NUCCI, 2015, p. 622).

Para Lopes “os efeitos específicos são penas acessórias mascaradas de efeitos de condenação”, pois não produzem efeitos automáticos na sentença condenatória, necessitam de declaração do juiz (1999, p. 241).

Em contrapartida, Nucci assevera que “é mais apropriado falar em ‘efeitos da condenação’ do que em ‘penas acessórias’, além de se evitar sempre a impressão de estar o Estado conferindo ao condenado duas penalidades pelo mesmo fato –a principal e a acessória –, num abrigo ilógico para o malfadado *bis in idem*” (2015, p. 623).

Assim, tem-se que, além dos efeitos penais e extrapenais genéricos da condenação, o art. 92 do Código Penal elenca outros efeitos da condenação. Primeiramente, no inciso I, trata da perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, sendo que, na alínea a, prevê o que ocorrerá quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.

Vale a ressalva de que, para preencher este requisito, é indispensável que a infração seja praticada com abuso de poder ou violação de dever na atividade pública. Além disso, a perda da função não abrange qualquer cargo, função ou

atividade exercida pelo condenado, mas somente àquela no qual praticou abuso, isto porque a interdição recai sobre a ação criminosa (BITENCOURT, 2012, p. 830).

Em prosseguimento, da alínea *b* do mesmo artigo, extrai-se que, não importa a natureza da infração, sendo o agente condenado a pena privativa de liberdade superior a quatro anos, compete à justiça comum a decretação da perda da função pública como efeito secundário. O impedimento de permanência em função pública pode não ser imutável, pois não será impedido de investir em nova função (BITENCOURT, 2012, p. 830).

Neste norte, ressalte-se que o referido efeito da condenação é permanente, ou seja, o condenado, por mais que seja reabilitado, não poderá voltar ao cargo, função ou mandato que exercia anteriormente (PRADO, 2008, p. 613), limitando-se a se habilitar para exercer outra atividade pública, diversa da que desempenhava, pois desta foi definitivamente excluído (BITENCOURT, 2009, p. 248).

O efeito extrapenal no qual está posto a perda do exercício do pátrio poder, da tutela ou de curatela, estabelecido no art. 92, inciso II, do Código Penal, situa que em qualquer que seja o crime doloso contra filho, tutelado ou curatelado, sujeito a reclusão, o réu, por intermédio de sentença condenatória, poderá ser declarado incapacitado para continuar no exercício do poder familiar (BITENCOURT, 2012, p. 830).

Sobre o crime doloso contra filho, previsto no referido inciso, transcreve-se decisão proferida na Apelação Crime Nº 698222866, pela Sexta Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Materialidade e autoria comprovadas pela palavra da vítima, não revelando a prova dos autos qualquer motivo para a imputação injusta do delito. PALAVRA DA VÍTIMA. Nos delitos contra a liberdade sexual, de regra, cometidos sem a presença de testemunhas e sem deixar vestígios físicos ou visíveis, a palavra da vítima é merecedora de especial valor pelo magistrado, que, obviamente, deverá estar atento à existência de motivos para falsa imputação, cotejando depoimentos e analisando cada caso. No caso dos autos, os relatos da vítima são coerentes e harmônicos, bem como foram corroborados pela avaliação psicológica. CONTINUIDADE DELITIVA. Mantido o reconhecimento da continuidade delitiva, pois a vítima relata a ocorrência de mais de um abuso. APENAMENTO. Redimensionado. REGIME. Mantido o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do CP. HEDIONDEZ. À luz da interpretação dada pelos Tribunais Superiores ao disposto no art. 1º, V e VI, da Lei 8.072/90, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor são considerados crimes hediondos, independentemente do tipo de lesões corporais

sofridas pelas vítimas. **PERDA DO PODER FAMILIAR. O réu era pai adotivo da vítima. Em razão do crime praticado, vai afastado o poder familiar do acusado sobre a vítima, nos termos do art. 92, inc. II, do CP. Determinada a expedição de mandado para constar a perda do poder familiar no registro civil.** APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70066036351, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 12/11/2015) (grifou-se)

Convém destacar que, igualmente como ocorre no inciso anterior, sendo decretada a incapacidade, o condenado, mesmo reabilitado, não voltará a exercer o poder familiar, a tutela ou a curatela, contra quem cometeu o crime. Este efeito, após ser aplicado em sentença condenatória transitada em julgado, é permanente (PRADO, 2008, p. 613).

A inabilitação aludida no inciso III do art. 92 do Código Penal, é um efeito com ação sobre crimes dolosos praticados no ato de dirigir veículos, estes efeitos objetivam afastar o delinquente da situação criminosa ou de circunstâncias que poderiam levá-lo a reincidência (BITENCOURT, 2012, p.836).

Para Greco, esta inabilitação se dá em face de crime perpetrado de forma volitiva, no qual o indivíduo é responsabilizado pelo desiderato cometido, sofrendo, ainda, os efeitos da condenação, perdendo sua credencial para dirigir veículo (2012, p. 227). A mencionada inabilitação, *a priori*, é permanente, porém, sendo o condenado atingido pela reabilitação, pode ser habilitado novamente a dirigir veículo (MIRABETE; FABBRINI, 2011, p. 339).

Capez esclarece que é inviável confundir a inabilitação com a suspensão de dirigir veículo automotor, isto por considerar que, enquanto esta se refere a crimes de trânsito, advindos de atos culposos, os quais estão previstos na Lei n.º 9.503 (Código de Trânsito Brasileiro), a inabilitação diz respeito à prática de crimes dolosos (2009, p. 517).

Outrossim, considera-se importante asseverar o que que traz a letra da Lei, bem como a doutrina, citando, para tanto, a deliberação enunciada na Apelação Crime Nº 70027497270, pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. CONJUNTO DE FORTES INDÍCIOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ART. 92, III, DO CP. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO.** APLICAÇÃO SOMENTE AO RÉU QUE DIRIGIA A MOTOCICLETA. AFASTADA A INCIDÊNCIA SOBRE O RÉU QUE ESTAVA NA CARONA. a) Presentes fortes indícios da autoria dos réus, múltiplos e concatenados, forçoso reconhecer que há base probatória suficiente



para sustentar uma decisão condenatória. Porém, como somente um dos réus dirigia a motocicleta, **o efeito secundário da sentença, previsto no art. 92, III, do CP, somente incide em relação ao motorista**, não se estendendo ao carona. Recurso da defesa de um dos réus parcialmente provido e do co-réu, improvido. b) Transitada em julgado decisão condenatória contra um dos réus, há aproximadamente um ano antes da prática de novo crime, está configurada a agravante da reincidência. Apelação do Ministério Público provida. (Apelação Crime Nº 70027497270, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 19/02/2009). (grifou-se).

Diante das Jurisprudências expostas, constata-se a importância do Poder Judiciário na efetividade da aplicação dos efeitos específicos aos casos concretos, uma vez que estes efeitos não incidem automaticamente. O Juiz, no exercício das funções que o Estado lhe concede, impõe consequências características e especiais, que se aplicam a determinadas ocorrências, como as transcritas acima.

Destarte, Greco alude os efeitos específicos do art. 92 do Código Penal, como casos que “devem ser declarados expressamente no *decisum* condenatório, sob pena de não serem aplicados, haja vista que não são considerados como efeitos automáticos da sentença penal condenatória transitada em julgado” (2012, p. 226).

### 3. REABILITAÇÃO

Superada a temática dos efeitos da condenação, convém citar que, enquanto na França a reabilitação foi implantada na legislação penal em 1791, no Brasil isto somente ocorreu em 1890, sendo posta a princípio como forma de extinguir a condenação. O réu que – “em consequência de revisão extraordinária da sentença condenatória”<sup>1</sup> – restava inocente, reavia todos os direitos perdidos e buscava indenização pelos prejuízos decorrentes da condenação (PRADO, 2008, p. 614).

Somente após a promulgação do Código Penal de 1940 é que a reabilitação passou a ser vista como uma forma de extinção de punibilidade, todavia, só poderia ser aplicada às condenações de interdição de direitos (PRADO, 2008, p. 614). Ocorre que, como este sistema era alvo de inúmeras críticas em função da sua limitação, a Lei n.º 5.467/98 instituiu que a reabilitação passasse a alcançar qualquer pena sobreposta em sentença irrecorrível, no entanto aumentou o período de prova,

---

<sup>1</sup> Fragmento do art. 86 do Código Penal de 1890.

que passou a ser de 10 anos ao reincidente e de 05 anos ao réu primário (PRADO, 2008, p. 615).

Atualmente, a reabilitação é um instituto autônomo (MIRABETE; FABBRINI, 2011, p, 341), haja vista que não possui causa extintiva de punibilidade, mas sim suspensiva, já que esta pode ser restabelecida, se advir revogação do benefício concedido (PRADO, 2008, p. 615).

Para Bitencourt (2012, p. 840), Jesus (2012, p. 697), Mirabete e Fabbrini (2011, p. 345), o juiz criminal é o único capaz de conceder a quebra do sigilo da Certidão de Antecedentes Criminais, baseados no art. 748 do Código de Processo Penal.

### **3.1 Conceito**

Mirabete e Fabbrini alegam que a reabilitação é “a declaração judicial de que estão cumpridas ou extintas as penas impostas ao sentenciado” (2012 p. 341), assim, pode ser vista como a consignação de que o condenado está apto ao exercício dos direitos, que por sentença, lhe foram retirados (NUCCI, 2015, p. 631).

Bitencourt ainda afirma que, “é uma garantia do sigilo da condenação”. Com isto ele define que a reabilitação é uma política criminal que objetiva restaurar a dignidade pessoal e promover a reiteração do condenado à comunidade, para tanto, este deve ter demonstrado a sua aptidão para exercer os seus direitos livremente (2012, p. 837). Contudo, isto não afasta a necessidade se que algumas condições sejam cumpridas, do contrário o reabilitado pode perder o benefício que lhe foi concedido (PRADO, 2008, p. 615).

## **4. APLICABILIDADE**

Para melhor compreensão do assunto, veja-se a previsão do art. 93, parágrafo único, do Código Penal:

Art. 93, CP. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo Único: a reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Este artigo visa assegurar ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação. Assim, cumprida ou extinta a pena, não constarão na folha de antecedentes, em atestados ou em certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, quaisquer notícias ou referências à condenação (GRECO, 2012, p. 228-229).

Neste momento, vale ressaltar que para casos que constam no art. 92, incisos I e II, do Código Penal, não caberá reabilitação.

A Lei n.º 7210/1984 – Lei de Execução Penal (LEP) –, no seu art. 202, também menciona a reabilitação, ao determinar que “cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação [...]”.

Desta forma, evidencia-se que é proibida “a menção das condenações anteriores em certidões extraídas dos livros do juízo” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 703).

Nucci traz uma série de críticas acerca da reabilitação exposta no Código Penal, inclusive sobre a sua concorrência com a Lei de Execução Penal. O autor acredita que o instituto, previsto pelo Código Penal, tem “pouquíssima utilidade”, pois garante sigilo da condenação e recuperação dos direitos perdidos. Pois bem, leciona que é inútil esperar que a dignidade e o prestígio social do condenado sejam recuperados pela reabilitação, visto que “pode até ser que seja resgatado, mas não por intermédio da reabilitação e sim pela nova postura adotada pelo sentenciado após o cumprimento da pena” (2015, p. 632).

Além do mais, a Lei de Execução Penal, em seu art. 202, *in fine*, permite que “[...] para instruir processo pela prática de nova infração ou outros casos expressos em lei”, seja quebrado o sigilo assegurado. Assim, em processos criminais, concursos públicos, inscrição na OAB e questões eleitorais, o juiz poderá determinar o rompimento do silêncio sobre a anterior condenação.

## **5. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS PARA REABILITAÇÃO**

O Código Penal, em seu artigo 94, traz pressupostos e requisitos essenciais para que se concretize a reabilitação. Veja-se:

Art. 94. A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova de suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

- I- Tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;
  - II- Tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;
  - III- Tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.
- Parágrafo Único: Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Assim, para a admissibilidade do pedido de reabilitação são necessários dois pressupostos: a condenação irrecorrível e o decurso do prazo de dois anos, contado a partir da extinção da pena ou do término de sua execução, conforme se estabelece no artigo anterior.

A proposição principal é de que tenha havido condenação transitada em julgada, pois, sem esta, haverá carência de ação. Da mesma forma é imperativo o pressuposto temporal, isto é, o transcurso dos dois anos. Observando que o prazo só começa a contar a partir da data de extinção da pena – em se tratando de pena de multa, o tempo iniciará contar da data do pagamento desta – e não da decisão do juiz (BITENCOURT, 2012, p. 838).

Ressalta-se que, não sendo revogado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, será possível computá-los nos 2 (dois) anos. Também convém destacar que, por mais que se ultrapasse este tempo, não havendo esgotado o prazo do *sursis* ou da liberdade condicional, não poderá ser concedida a reabilitação, somente depois de concluídos esses benefícios (PRADO, 2008, p. 616).

No que atine aos pressupostos, finalmente, note-se que, diferente do que acontecia no texto original do Código Penal de 1940, não mais se distingue o tempo destinado a reabilitação entre reincidentes e não reincidentes (PRADO, 2008, p. 616).

Passo avante, veja-se que, no que diz respeito aos requisitos, o art. 94, inciso I, do Código Penal, prevê que, os dois anos a que faz referência o *caput*, é uma exigência de que, neste prazo, o domicílio seja em solo brasileiro. Bitencourt trata este requisito como uma exigência indevida e dispensável, diante da liberdade de ir e vir ou direito de locomover-se (2012, p. 838).

No segundo inciso a exigência recai sobre o dever de o condenado demonstrar, durante o tempo dos dois anos, efetivo e constante bom comportamento público e privado. Contudo, veja-se que a exigência de efetiva demonstração, na verdade, não deve ser somente nos dois anos, mas também durante toda a mediação da reabilitação (BITENCOURT, 2012, P.838). Zaffaroni e Pierangeli fazem menção à constitucionalidade duvidosa do inciso, pois a justiça não tem o direito de interferir na vida particular dos indivíduos (2011, p. 705).

O terceiro e último requisito para a reabilitação é o ressarcimento do dano ou a comprovação de sua impossibilidade de fazê-lo, situação na qual ficará o condenado desobrigado de ressarcir o dano causado. Com este requisito, com adoção de multa reparatória, a lei, mais uma vez, demonstra uma preocupação para com a vítima do delito (BITENCOURT, 2012, p. 839). O dano deverá ser reparado, da melhor e mais aperfeiçoada forma possível, incluindo, quando houver, juros e correção monetária (MIRABETE; FABBRINI, 2011, p. 343).

Apesar disso, Zaffaroni e Pierangeli concluem que este dispositivo não tem relevância, pois, em se tratando de delitos em que não há reparação (2011, p. 705), “quando o crime não causar prejuízo – o que pode ocorrer em alguns casos, alguns crimes de perigo –, não há que se exigir tal requisito do condenado” (Nucci, 2015, p. 634).

## **6. EFEITOS DA REABILITAÇÃO**

A reabilitação possui a rigor duas finalidades: consentir ao condenado uma Certidão de Antecedentes *in albis* e restaurar os direitos abrangidos pelos efeitos da condenação. Assim se estabelece o sigilo dos registros criminais (BITENCOURT, 2012, p. 839).

A reabilitação poderá atingir somente os efeitos específicos, previstos no artigo 92, inciso III, do Código Penal. Jamais incidirá sobre perda de cargo, de função pública ou de mandato eletivo, nem sobre crimes dolosos contra filho, tutelado ou curatelado. Nestes casos, ao reabilitado, haverá a possibilidade de ter novo cargo, função ou mandato, bem como adquirir novo poder familiar, porém não sobre os anteriormente exercidos, nos quais cometeu o crime pelo qual foi punido (PRADO, 2008, p. 617).

## 7. REVOGAÇÃO DA REABILITAÇÃO

Finalmente, vejamos o que aduz o art. 95 do Código Penal: “A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, com reincidência, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa”.

Assim, para que ocorra a revogação da pena é necessário que ocorra duas situações:

- a) A condenação do reabilitado, como reincidente, por sentença irrecorrível, isto é, novo crime e nova sentença transitada em julgado; e
- b) Que a nova condenação seja pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou medidas de segurança aos semi-imputáveis, excetuando-se apenas a pena de multa.

Dessa forma, com a revogação da reabilitação, os efeitos que estavam suspensos voltam a vigorar (BITENCOURT, 2012, p. 841).

Nesse contexto, Prado argumenta:

Assim, para que ocorra revogação faz-se mister, primeiramente, que o reabilitado pratique novo delito no prazo de cinco anos após o cumprimento ou extinção da pena, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional (art. 64, I, CP), pois, caso contrário, não restará configurada a reincidência. Demais disso, exige-se a aplicação, em decisão definitiva, de pena privativa de liberdade, [...] (2008, p. 617).

Destarte, o condenado será considerado reincidente se, no prazo anterior a cinco anos da extinção da pena, cometer novo crime ao qual seja sentenciado a pena privativa de liberdade, diante deste fato, será revogada a reabilitação que lhe foi concedida (MIRABETE; FABBRINI, 2011, p. 346).

Procedendo-se a revogação da reabilitação, tornam-se novamente eficazes os efeitos que foram suspensos, porém, tendo o condenado iniciado o exercício de qualquer dos direitos do inciso I, do art. 92 do Código Penal, não os perderá, pois a exoneração vale, apenas, às atividades funcionais da data em que incidiu o crime (MIRABETE; FABBRINI, 2011, p. 346).

Convém mencionar que, a pretensão é pessoal e intransferível. Falecendo o condenado, o seu exercício não se transfere aos herdeiros (JESUS, 2012, p. 699).

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, oportunamente constatou-se que os efeitos decorrentes da condenação, após sentença irrecorrível, de maneira direta ou indireta, atingem a vida do condenado.

A natureza extrapenal da qual tratamos neste artigo, repercute em uma esfera, não criminal, e sim, cível, política e administrativa, incidindo sobre o condenado, efeitos genéricos e específicos, os quais podem ou não ser proferidos em sentença transitada em julgado, sendo que quando não são pronunciados pelo Estado-Juiz, advém automaticamente (genéricos), caso contrário são impostos aos fatos determinados (específicos).

No ponto, pode-se dizer que, através da legislação, da doutrina e das jurisprudências estatais referidas, os efeitos extrapenais da condenação possibilitam à vítima uma justiça mais célere, conferindo-lhe condições de adquirir direitos cíveis, sem precisar começar outro processo ou, sendo iniciado, que não seja como se não houvesse conhecimento da causa pelo juízo.

Dessa forma, tem-se que os efeitos extrapenais são uma importante ferramenta colocada à disposição do Poder Judiciário Brasileiro, haja vista ser um meio de responsabilização do condenado em mais de uma esfera no mesmo processo, ou mesmo para facilitar a execução de outra medida em seara diversa.

No tocante a reabilitação, evidencia-se que este vocábulo, o qual é trazido pela legislação, não condiz com a realidade vivenciada pelo preso após alcançá-la.

A Justiça concede reabilitação, devolvendo, em princípio – isto porque os efeitos genéricos e alguns dos específicos são permanentes – os direitos que o ex-condenado perdeu, porém, o Estado, não o conduz na sociedade, através de encaminhamento ao mercado de trabalho, de incentivo a dar sequência aos estudos, bem como não lhe restitui o prestígio social.

Não se pode desconsiderar a intenção do legislador em intentar a reinserção do condenado ao meio social, trazendo a imagem de que sua vida será como antes, remetendo-lhe, a letra da lei, a ideia de que, estando reabilitado, sua condenação seria “página virada e esquecida” pela sociedade.

Finalmente, considera-se que a norma é, relativamente, ineficaz, uma vez que não atinge, integralmente, seu principal objetivo, qual seja, reinserir o condenado na sociedade, devolutos os direitos que lhe foram retirados, bem como

seu nome “limpo”. É, infelizmente, um instituto débil, pois, não é tão fácil que a sociedade esqueça o porquê do indivíduo lhe ter sido, temporariamente, retirado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Apelação Crime Nº 70066036351**, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 12/11/2015.

BRASIL. **Apelação Crime Nº 70027497270**, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 19/02/2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, v.1: Parte Geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO, Rogerio. **Código Penal Comentado**. 6. ed. Niteroi, RJ: Impetus, 2012.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**, v. 1: Parte Geral. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, Jair Leonardo. **Curso de Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MASSON, Cléber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**, v.1: Parte Geral. 8. ed. São Paulo: Método, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**, v.1: Parte Geral, arts. 1º a 120 do CP. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, v. 1: Parte Geral, arts. 1.º a 120. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, v.1: Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.